

## A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL

ANTUNES, Jéssica Andressa<sup>1</sup>  
RICCI, Camila Milazotto<sup>2</sup>

### RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho analisa a alternativa da descriminalização do consumo pessoal de drogas com base no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e na antiga redação do Anteprojeto do Novo Código Penal, demonstrando as suas principais conseqüências. Iniciou-se o estudo verificando a evolução do tratamento penal dado aos usuários de substâncias ilícitas entorpecentes, partindo para a análise das condutas típicas e do bem jurídico tutelado na Lei Antidrogas, seguindo para a diferenciação dos conceitos de descriminalização, despenalização e legalização, na sequência, analisaram-se as provas e critérios adotados para destinação a consumo pessoal, e por fim, foi feita uma abordagem caso o Anteprojeto do Novo Código Penal (com redação antiga) fosse aprovado, culminando com a descriminalização da conduta, e quais as possíveis conseqüências desta descriminalização. **Objetivo:** Analisar a possibilidade da descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, hoje prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. **Metodologia:** Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. A técnica a ser integrada será a bibliográfica, com fontes em livros, jurisprudências, leis, decretos, artigos científicos, artigos em Internet e revistas jurídicas, notícias em jornais e sites.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Descriminalização. Usuário. Alterações. Anteprojeto.

### DESCRIMINALIZATION OF THE PERSONAL DRUG ABUSE

### ABSTRACT

**Introduction:** The following presentation shows an alternative decriminalization of the personal drug abuse based on the article 28 of the Law n. 11.343/06 and on the past composing project of the New Criminal Code, showing the main consequences of this possible modification. The study began verifying the evolution of the criminal treatment given to the users of illicit narcotic substances, based on the analysis of the typical behavior, and the legal asset protected by the Anti-Drug Law, leading to the distinction of the decriminalization and legalization concepts, and an analysis of the evidence and the adopted standards for the purpose of personal drug abuse, and finally, approaching in case of approval of the New Criminal Code Project (past composing), the decriminalization of the behavior and what are the possible consequences of the decriminalization. **Purpose:** Study the possible decriminalization of drug possession for personal drug abuse, nowadays found in the article 28 of the Law n. 11.343/06. **Methodology:** The research has a qualitative approach, composed of a bibliographic technique, based on books, jurisprudence, laws, decrees, scientific articles, news on the internet and law reviews.

**KEYWORDS:** Drugs. Decriminalization. User. Modification. Project.

## 1 INTRODUÇÃO

Há um enorme confronto entre dois objetivos do Direito Penal quando o assunto é drogas, sendo extremamente arriscado defender qual o posicionamento doutrinário mais adequado, pois mais vale proteger a sociedade e garantir segurança jurídica ao Estado Democrático de Direito ou preservar os direitos de personalidade e intimidade garantidos à pessoa humana? Em decorrência deste impasse, o tratamento penal dado aos usuários de drogas vem se amenizando ao passo que levando a possível descriminalização da conduta de portar drogas para consumo pessoal.

Dar preferência a saúde pública, bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, pode causar um desequilíbrio jurídico, uma vez que confronta com os direitos de personalidade garantidos pela nossa Constituição Federal, sendo necessário, portanto, um estudo aprofundado sobre o caso, o que será realizado neste trabalho.

Por outro lado, ignorar que o consumo da substância ilícita entorpecente é crucial para a manutenção do tráfico de drogas pode parecer uma irresponsabilidade jurídica, pois, ainda que o tráfico seja crime que não prevê a violência em seu tipo penal, sempre se manifesta e resulta em outros crimes violentos, como o homicídio, o roubo, o latrocínio.

Este é o impasse de que falamos: buscar um meio termo entre estes dois posicionamentos radicais.

Este trabalho analisa a evolução do tratamento jurídico penal dado à conduta do usuário de substâncias ilícitas entorpecentes em nosso país, expondo os dispositivos legais que já vigoraram com relação a esta conduta, seguindo para uma análise do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Na seqüência, discute-se se a conduta de portar drogas para consumo pessoal foi descriminalizada ou despenalizada, uma vez que os dispositivos legais acerca do tema se modificaram e atualmente não é prevista pena privativa de liberdade para a aludida conduta.

O Anteprojeto do Novo Código Penal (PLS 236/12) tinha o franco intuito de descriminalizar a comportamento daquele que fosse apreendido com determinada quantidade de substância entorpecente, desde que, conjuntamente com as circunstâncias da apreensão, houvesse indicação de que a droga fosse destinada a consumo pessoal pelo período de até 05 (cinco) dias, contudo, tal mudança foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2013.

<sup>1</sup> Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. jessikandressa@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito

São também objetos de discussão deste trabalho as possíveis conseqüências da descriminalização desta conduta, que muito embora não tenha sido aprovada, nada impede que seja objeto de lei futura, sendo o estudo, portanto, válido e coerente.

Ao final foi feita uma explicação acerca das provas e critérios para verificar se a substância entorpecente apreendida é destinada ao consumo individual do portador ou não, expondo o sistema adotado no Brasil.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Após viger por três décadas a Lei nº 6.368/76 acabou revogada uma vez superada pelas mudanças sobrevindas na sociedade brasileira, principalmente porque não mais servia como instrumento de controle penal adequado e eficaz. Igualmente foi o que ocorreu com a Lei nº 10.409/02 depois de inúmeros vetos que lhe aboliram toda a parte referente aos crimes e penas, cumprindo parcialmente sua função revogadora e de substituição da Lei nº 6.368/76.

Diante da vigência simultânea desses dois textos, o Congresso Nacional se viu obrigado a aprovar uma nova lei que pudesse ordenar e uniformizar esta matéria penal, resultando no ano de 2006, na aprovação da Lei nº 11.343.

A mudança mais significativa trazida por esse novo dispositivo legal se deu em razão da *descriminalização branca*, operada em relação à conduta do porte para uso pessoal de drogas, no momento em que o controle penal em relação ao usuário de drogas não foi apenas formal ou terminológico, mas substancial e de conteúdo. *Descriminalização branca*, por sua vez, significa que a lei não mais admite o uso da prisão nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, nem mesmo nos casos em que há reincidência e/ou não cumprimento das sanções impostas aplicada pelo magistrado (LEAL, 2006).

O Senado Federal justificou através do Parecer 846, de autoria do Senador Sérgio Cabral e anexada ao Projeto de Lei 115, que deu origem à atual Lei Antidrogas (Diário do Senado Federal, de 06/07/06) o afastamento da prisão ao simples portador de drogas da seguinte forma:

A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranqüilizantes, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo.

As mudanças não param por aí. Atualmente tramitou pelo Senado um Projeto de Reforma do Código Penal que objetivava descriminalizar a conduta de portar drogas para consumo pessoal, porém tal disposição não foi aprovada pela comissão especial de senadores.

Diante de tantas mudanças, percebe-se que o assunto “drogas” ainda é muito debatido na sociedade brasileira, e por acreditar na necessidade do estudo sério e aprofundado sobre o tema, passa-se a discorrer sobre alguns aspectos.

### 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

O atual Código Penal elaborado em dezembro de 1940 previa, mais especificamente no art. 281, o qual foi posteriormente revogado pela Lei nº 6.368/76, o crime de comércio clandestino ou facilitação para uso de entorpecentes. A Lei nº 6.368/76, por sua vez, criminalizava o porte de substância ilícita entorpecente para consumo próprio, punindo o agente com pena de detenção (pena privativa de liberdade) de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Ao longo dos anos a visão dos legisladores foi se alterando, pois se percebeu que a estipulação de pena privativa de liberdade aos usuários não mais surtia o efeito desejado, uma vez que o tráfico e a prática de outros crimes não diminuía, bem como a criminalidade aumentava a cada dia.

Em 2002 foi elaborada a Lei nº 10.409, que não definiu nenhum crime, e, ainda, diversos artigos dessa lei foram vetados, razão pela qual, quanto ao crime de uso, os dispositivos da Lei nº 6.368/76 é que tinham validade. Na verdade, a Lei nº 10.409/2002 somente prevaleceu no tocante às normas processuais (MESQUITA JÚNIOR, 2003).

Em 2006, surgiu a Lei nº 11.343, revogando as legislações de 1976 e 2002, que excluiu a possibilidade de pena privativa de liberdade nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, sendo considerado um avanço no ponto de vista abolicionista, ao distinguir o tratamento penal entre os usuários e os traficantes. A conduta de portar droga para consumo pessoal, segundo grande parte da doutrina, continua sendo considerada como crime, contudo, foi despenalizada. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE-QO 430.105, abriga deste entendimento, firmado no Voto do Ministro Suplveda Pertence, Relator de referido Recurso Extraordinário, de que, o que ocorreu com a Lei nº 11.343/06 foi, de fato, uma despenalização quanto às condutas descritas no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (DELGADO, 2012).

Tal dispositivo legal alterou ainda a expressão “para uso próprio” pela “para uso pessoal”. Inicialmente tal mudança não parece relevante, no entanto, ela ampliou a possibilidade de se enquadrar a conduta em um crime mais benéfico, o que antes não era permitido. Observa-se a preleção do professor Vicente Greco Filho (2000, p.153) acerca do tema:

Houve a substituição da expressão “para uso próprio” por “para consumo pessoal”. A alteração é relevante porque amplia a possibilidade do enquadramento no tipo mais benéfico das condutas quando para consumo próprio ou de outrem em caráter pessoal, ou seja, o animus de disseminação. Na lei anterior, somente poderia ser aplicado o art. 16, desqualificando o art. 12, se o agente trazia consigo para uso exclusivamente próprio, caracterizando-se o então art. 12 se a droga fosse também para uso pessoal de terceiro. O texto atual, portanto, é mais amplo e benéfico, abrangendo situações que era antes considerada injusta, a de punir com as penas do então art. 12 aquele que, por exemplo, dividia a droga com companheiros ou a adquiria para consumo doméstico de mais de uma pessoa.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 solucionou a questão de quem planta droga. No diploma anterior (art. 16 da Lei nº 6.368/76) não existia previsão legal com relação à conduta de plantar droga, de modo que a única alternativa dos tribunais era enquadrar no tráfico de drogas, crime muito mais gravoso. Em outros casos, absolviam-se com base na atipicidade da conduta, portanto, mais uma falha foi corrigida.

O princípio da alteridade, desenvolvido pelo penalista alemão Claus Roxin (2006), não permite que o Direito Penal castigue alguém por estar prejudicando a sua própria saúde e interesse, de modo que a autolesão não é considerado crime, exceto quando visar prejudicar terceiros. Desta forma, indicar ofensa a este princípio, quando se tratar da prática da conduta prevista o art. 28 da Lei nº 11.343 não prospera, uma vez que, o referido dispositivo legal não tipifica a conduta de “usar droga”, mas sim, o “porte”, pois, o intuito da norma é restringir a circulação das drogas, sua disseminação, considerando o perigo social que estas representam, concluindo, que o objeto jurídico protegido no respectivo dispositivo é a saúde pública e não o usuário (CAPEZ, 2008, p. 755).

Tramitou no Senado um Anteprojeto de reforma do Código Penal (PLS 236/12), organizado por uma comissão de juristas, que descriminalizava o porte de drogas para uso pessoal e o cultivo de plantas destinadas ao apresto de drogas para consumo próprio, conforme descrevia seu artigo 212. Nessas situações, a quantidade deveria ser suficiente para cinco dias de consumo.

Muito embora o aludido projeto tenha sido aprovado em 17 de dezembro de 2013, no tocante à descriminalização do porte de substâncias entorpecentes para consumo pessoal, preponderou a regra atual, a qual considera crime o porte de drogas, embora sem previsão de pena, ficando a cargo do juiz analisar as circunstâncias para decidir se a pessoa é usuária ou traficante (PLS nº 236/12)<sup>3</sup>.

O texto rejeitado descrevia que a substância seria classificada como para consumo individual quando a quantidade apreendida fosse suficiente para o consumo médio de cinco dias, segundo definição da autoridade administrativa de saúde.

O usuário de drogas hoje é visto como problema atinente à saúde pública, levando muitos doutrinadores a se posicionarem no sentido de que os usuários de drogas sequer deveriam ser abordados pelo direito penal.

## 2.2 A CONDUTA TÍPICA E O BEM JURÍDICO DO CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS

São cinco as condutas incriminadoras previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06: “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” ou “trazer consigo”.

Adquirir se materializa no momento em que o agente passar a ter a posse ou propriedade da substância, sem relação alguma com a maneira em que foi adquirida (seja, doação, compra, troca etc.).

Guardar é sinônimo de manter o objeto escondido, não demonstrando publicamente sua posse ou propriedade. Segundo Luiz Flávio Gomes (2006, p. 119), a clandestinidade é a característica marcante deste verbo.

Ter em depósito significa a conduta de ter a substância ao alcance. Aqui, diferentemente da ação de guardar, não se exige a clandestinidade.

Transportar ou trazer consigo consiste no fato do agente levar a droga de um lugar para o outro. Segundo Luiz Flávio Gomes (2006, p. 119): “Não importa o *animus* do agente, ou seja, faz-se o transporte para depois ter consigo ou se o faz para terceiros”.

Além da prática de qualquer um dos verbos acima mencionados, é necessário um fim específico, que seja “para consumo pessoal”, que será analisado pelo magistrado, de acordo com as condições de cada situação.

Damáσιο E. de Jesus (2009) considera que o objeto jurídico principal nos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas é a saúde pública, bem palpável, haja vista que se encontra conexo a todos os membros da coletividade. De

<sup>3</sup> Informação disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404). Acesso em 12/09/13.

tal modo que os danos causados pelas condutas descritas na Lei de Drogas interferem na vida de todos os membros da sociedade, ou de parte dela, antes de causar uma lesão individual, por isso, como já dito anteriormente, não há que se falar em afronta ao princípio da alteridade. No que tange ao cidadão, considerado isoladamente, o direito à vida, à segurança coletiva, à saúde (individual), e à ordem pública, estes direitos integram secundariamente sua objetividade jurídica, classificado por alguns doutrinadores como mediata, sendo tutelados de forma indireta. Existe, portanto, uma sobreposição de interesses jurídicos.

Os crimes descritos na Lei Antidrogas são classificados como crimes de perigo abstrato cuja situação de perigo é presumida. Alguns autores como Rogério Greco (2008) e Zaffaroni (2003) dizem que estes tipos de crimes são inconstitucionais, pois desobedeceriam o princípio da lesividade, uma vez que não há crime sem resultado, e segundo a teoria da imputação objetiva, também defendida por Roxin, só existe crime quando as conseqüências forem juridicamente relevantes, todavia o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido que estes crimes não têm nada de inconstitucional, conforme expresso no Recurso Extraordinário nº 636488/SP (BRASIL, 2011).

### 2.3 A CONDUTA DE PORTAR DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, HOJE DESCRITA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06, FOI DESCRIMINALIZADA OU DESPENALIZADA?

Antes de responder a esta pergunta, é imperioso que se analisem os conceitos de “descriminalizar”, “despenalizar” e “legalizar”.

O conceito estipulado por Luiz Flávio Gomes (2006) descreve: “descriminalizar é retirar o caráter de criminosas de algumas condutas. O fato descrito na lei penal deixa de ser considerado crime (deixa de ser considerado uma infração penal)”.

O conceito de despenalizar, por sua vez, significa atenuar a resposta penal (GOMES, 2006), mitigando-se ou evitando-se o uso da pena de prisão, porém, o caráter ilícito da conduta permanece intacto (continua o fato, sendo uma infração penal ou infração de qualquer natureza). A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), por exemplo, introduziu apenas quatro medidas despenalizadoras no Brasil (visando evitar ou suavizar a pena de prisão), não descriminalizando nenhuma conduta.

Seguindo os entendimentos de Luiz Flávio Gomes (2006), na legalização, por conseguinte, o fato deixa de ser considerado ilícito e é descriminalizado substancialmente, passando a não aceitar qualquer tipo de sanção. Ou, seja, na legalização, a conduta não fica mais na seara do direito sancionatório.

Com a vigência da Lei Antidrogas, de 2006, em razão das mudanças trazidas à conduta do usuário, criou-se uma enorme discussão envolta dos institutos da descriminalização e despenalização.

Diversos juristas e doutrinadores se posicionaram acerca do tema, a começar por Luiz Flávio Gomes, que entende que houve uma remoção do ‘caráter criminoso’ da conduta prevista no art. 28, uma vez não serem mais aplicadas penas privativas de liberdade aos usuários, se fundamentado no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (2006). De acordo com este doutrinador, tentar enquadrar a aludida conduta à categoria de infração penal é praticamente impossível, vez que as penas aplicadas são alternativas, pertencendo a categoria “*sui generis*”, isto é, o fato continua sendo ilícito, no entanto, não é mais considerado como crime.

Entretanto, baseando-se no pensamento de Jorge Vicente da Silva (2008, p. 32) se tivesse ocorrido a descriminalização, não haveria processo nem julgamento, conforme previsto no artigo 48, § 1º da Lei nº 11.343 que dispõe o seguinte:

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Logo, fortalecida está a tese de que as condutas visando o consumo de drogas continuam criminalizadas.

Para Rogério Cunha Sanches (2006) houve de fato uma descriminalização formal do tipo penal previsto no art. 28, e partindo desse entendimento, concomitantemente ocorreu a despenalização, vejamos:

Para nós, ao contrário, houve descriminalização formal (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga). O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP). (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOME. Acesso em 07 de setembro de 2013).

Além de Luiz Flávio Gomes (2010) e Rogério de Cunha Sanches (2006), Alice Bianchini (2010), Maria Lúcia Karan (2002) defendem a mesma tese.

Por outro lado, para Fernando Capez (2008), Alexandre Bizzotto (2009) e Andréia de Brito Rodrigues (2009), por exemplo, o que ocorreu foi a despenalização dos atos praticados pelos então usuários de drogas, vez que não mais atribuíram a estas penas privativas de liberdade.

Os defensores da tese supracitada se baseiam no fato de que as sanções penais do art. 28 só podem ser estipuladas pelo juiz criminal (art. 48, § 1º da Lei Antidrogas) e ainda, no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, que estabelece um rol de possibilidades de penas criminais, descrevendo penas diferentes da privativa de liberdade, como as de caráter de prestação social ou restritivas de direitos, deste modo, o fato de a conduta não ensejar pena de prisão não significa por si só, que tenha perdido seu caráter de crime.

Apesar dos concretos fundamentos de ambas as correntes doutrinárias, o legislador elencou expressamente as medidas a serem impostas aos usuários, e em momento algum dispôs que este será submetido a qualquer pena privativa de liberdade, como previa a antiga Lei nº 6.368/76.

Concluiu-se, portanto, que não estamos perante uma das causas previstas no artigo 107, inciso III do Código Penal, ou seja, de uma causa de *abolitio criminis*, pois, a conduta do porte de substâncias entorpecentes para consumo pessoal continua sendo crime sob o broquel da lei nova; o que ocorreu, de fato, foi uma despenalização, marcada pela supressão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal, conforme já decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 430105/RJ (BRASIL, 2007).

## 2.4 O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

A reforma do Código Penal, que tramita pelo Senado Federal, cujo projeto foi elaborado por uma Comissão Especial de Juristas, propunha a descriminalização do uso de drogas no país e foi apresentada como Projeto de Lei no Senado (PLS) nº 236/2012, se justificando que há dúvidas, até mesmo na doutrina, se o usuário de drogas é criminoso ou não. Todavia, conforme já exposto, tal disposição foi rejeitada pela comissão especial de senadores quando da aprovação do Novo Código Penal.

O §3º do art. 212 do PLS nº. 236/12 estabelecia critérios para que a droga fosse considerada para consumo pessoal, cabendo ao magistrado, analisar a quantidade, local onde foi apreendida, natureza e as circunstâncias da situação, sem deixar de lado as circunstâncias pessoais e sociais do agente.

Outra novidade é a presunção, salvo prova em contrário, de que a droga apreendida destinava-se a consumo pessoal, quando a quantidade confiscada fosse suficiente para consumo médio individual de cinco dias, conforme o § 4º do citado artigo (PLS nº 236/2012).

Pode-se dizer que o Anteprojeto (PLS nº 236/2012) substituiria o crime de porte de drogas para consumo pessoal para 'uso ostensivo de drogas', pois, seu art. 221 previa as penas de advertência acerca dos efeitos das drogas, medida educativa de comparecimento a curso ou programa educativo a àquele que usar, ostensivamente, drogas em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais com concentração de crianças e adolescentes, ou na presença destes, inclusive, punindo a reincidência, e ainda, prestação de serviços à comunidade.

Caso o agente se recusasse a cumprir as medidas impostas, injustificadamente, poderia o juiz aplicar sucessivamente admoestação ou multa, segundo os incisos I e II, do § 4º do artigo supracitado.

Bem ainda, o referido Projeto determinava que estivesse à disposição do agente, estabelecimento de saúde apto a oferecer tratamento especializado, sem custo algum (art. 221, § 5º do PLS nº 236/2012).

De acordo com o senador e relator do PLS nº 236/2012 Pedro Taques (PDT-MT), uma das propostas em discussão previa a não criminalização em caso de porte de drogas para consumo próprio em um período de até cinco dias. Contudo, exemplos de descriminalização ocorridos em outros países não se encaixam na conjuntura nacional, justificando seu posicionamento dessa forma:

O Brasil não tem o espaço territorial igual ao da Holanda. O Brasil não é o Uruguai. Nós temos circunstâncias outras que nos diferem destes lugares, inclusive circunstâncias geográficas. Nós fazemos fronteira seca com países produtores de substância entorpecente, por isso entendi que seria melhor manter e será melhor manter a previsão atual da lei de drogas.

A comissão especial de senadores encarregada para propor um Novo Código Penal aprovou o relatório final apresentado por Pedro Taques, relatório este que não mais propõe a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, e que foi entregue na tarde do dia 05 de fevereiro deste ano ao presidente do Senado, Renan Calheiros, após passar por uma avaliação de mais de 800 (oitocentas) emendas e apensados mais de 140 (cento e quarenta) projetos de lei ao projeto. O texto agora será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (SÉCULO DIÁRIO, 2013).

Portanto, considerando que a conduta de portar drogas para consumo pessoal deixaria de ser considerada crime, o usuário, nos termos do anteprojeto (agora vetado), poderia cultivar a substância, sem recorrer ao traficante, uma vez que o tráfico permaneceria como crime.

## 2.5 POSSÍVEIS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL.

O uso de substâncias ilícitas entorpecentes mostra-se, nos dias atuais, uma grave e crescente ameaça à sociedade como um todo, sendo notórios seus prejuízos.

Em razão dessa problemática, passa-se agora a discorrer sobre as implicações tanto jurídicas como sociais da conduta de portar droga para consumo pessoal.

O membro do Conselho de Política sobre Drogas – Conen/DF e Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, José Theodoro Correa de Carvalho, integrante do grupo dos que, no ano de 2012, assinaram uma nota de repúdio à proposta de descriminalização do porte de drogas para consumo individual, tem o seguinte entendimento sobre tal polêmica:

(...) “A descriminalização passaria a impressão equivocada de que o consumo de drogas não é perigoso ou arriscado, o que poderá gerar um incremento no número de consumidores, visto que as drogas legalizadas possuem mais consumidores do que as drogas ilícitas (75% da população já experimentou bebida alcoólica, enquanto menos de 9% consumiu maconha (SENAD, 2005)” (...)

(...) “É importante frisar que, levantamentos perante as Varas de Entorpecente, mostram que: 80% dos traficantes são consumidores de droga; 95% começaram o seu consumo na adolescência; 90% começaram com o consumo de maconha e 85% dos usuários de droga freqüentaram a escola até a 8ª série. Esses dados mostram não só uma escalada no mundo dos tóxicos, onde **o usuário de hoje é potencialmente o traficante de amanhã**, que a maconha, dentro as drogas ilícitas, continua sendo a porta de entrada para o consumo de outras substâncias mais pesadas, como também revela que, dentre tantos outros fatores, a droga é um importante propulsor da evasão escolar” (...) [grifo nosso]

Para o Delegado da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul Matusalém Sotolani, a descriminalização será um estímulo para os atuais dependentes e novos consumidores e, sendo o tráfico reprimido com ações mais efetivas, representará um excelente negócio para as organizações criminosas, afinal aumentando a demanda e diminuindo a “produção” ou “importação”, os preços serão duplicados, triplicados, daí um grande atrativo para os traficantes ousarem cada vez mais nos métodos de distribuição da droga e cooptação de novos consumidores. É a velha e conhecida lei da oferta e da procura. O mencionado projeto não deve ser analisado unicamente sob a ótica do dependente, que é sim um caso de saúde pública, mas, vê-se necessário estender o olhar sobre toda a sociedade que sofre as conseqüências das ações danosas desses dependentes, que a qualquer preço buscam sua porção diária, não importando se furtam, roubam, prostituem, matam, destroem famílias, cujos vícios os empurram para a degradação pessoal e a perda dos valores sociais e morais (SOTOLANI).

O médico psiquiatra Danilo Baltieri, dispõe que a modificação das leis, descriminalizando o comércio e a posse das substâncias entorpecentes, hoje ilícitas, possivelmente acarretaria uma diminuição nos preços, a oferta de várias dessas substâncias seria maior e haveria um crescente consumo das mesmas. Podendo se tomar como exemplo um estudo realizado na Noruega, que constatou o aumento do consumo de heroína injetável, entre os anos de 1993 e 2002, simultaneamente quando o preço desta substância caiu (BALTIERI, 2009).

Por outro lado, nosso vizinho Uruguai aprovou um Projeto de Lei apresentado pelo seu Presidente José Mujica que legaliza a produção e o comércio de maconha no país de forma controlada pelo Estado, que criará um registro dos consumidores e irá distribuir a substância em casas especializadas e farmácias, e ainda dispõe que os lucros obtidos com a legalização da maconha serão destinados ao financiamento de programas de prevenção, reabilitação e outros fins sociais.

O governo justifica esta decisão alegando que o objetivo da lei é reduzir a dependência dos uruguaios de drogas mais nocivas e ainda retirar do narcotráfico o poder que ele ostenta. Todos que tenham se registrado como consumidores para o uso medicinal ou recreativo da maconha e que sejam maiores de 18 (dezoito) anos poderão adquirir a substância em locais autorizados, sejam uruguaios ou apenas residentes do país.

No Uruguai, apenas o comércio de drogas era penalizado, o seu consumo não, muito embora o consumo de maconha tenha duplicado nos últimos 10 (dez) anos no país.

Os contrários a este projeto temem que mais jovens e adolescentes se interessem e comecem a consumir drogas, entretanto, o governo uruguaio acredita que a medida não ampliará o mercado da maconha.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), ao regular a produção, a venda e o consumo de maconha, o Uruguai desobedeceu a Convenção sobre Drogas de 1961, a qual conta com a adesão de 186 Estados. Para Raymond

Yans, presidente da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife) tal regulação é uma grande erro, pois, “a maconha é uma roleta russa”, uma vez que seu efeito nunca é o mesmo nas pessoas, e “não se sabe como pode afetar um cérebro jovem, conforme divulgado pela Agência EFE em sua página eletrônica em 12 de dezembro de 2013.

Tal Convenção, aderida pelo Brasil em 1972, foi criada para combater o abuso de drogas através de ações internacionais em conjunto, baseando-se na cooperação internacional, isto é, o trabalho em conjunto de seus signatários.

A Suécia, desde 1993 adota um posicionamento rigoroso quando o assunto é drogas, chamado por alguns como “tolerância zero”, considerando crime até mesmo o consumo, estabelecendo pena privativa de liberdade de até 03 (três) anos, inclusive para o dependente, contudo, para este, a lei sueca prevê a possibilidade do condenado (voluntariamente) optar pelo tratamento de reabilitação. Como resultado, dos 12% de dependentes químicos que existiam na década de 80, sobreviveram apenas 2%, conforme explica Anikka Markovic, Embaixadora da Suécia na Agência do Senado (2011).

No Brasil, um dos protagonistas desse debate é o integrante da Comissão Global de Políticas sobre Drogas e ex Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (PSDB), o qual figurou no documentário “Quebrando o Tabu” (2011), que aborda a utilização da maconha para fins medicinais e recreativos e, principalmente, a relação existente entre a criminalização com a violência do tráfico.

## 2.6 PROVAS E CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO A CONSUMO PESSOAL

Um dos grandes problemas quanto ao enquadramento legal do usuário e do traficante está nos critérios que se deve adotar para esta distinção: eles parecem não ser absolutos, não guardam uma certeza definitiva de que os agentes da persecução criminal precisam. E esta mesma indefinição também pode ser um obstáculo no caminho da descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal: traficantes poderiam ser tomados como usuários e restarem impunes de suas condutas.

São dois os sistemas legais utilizados para distinguir o usuário do traficante, conforme leciona Luiz Flávio Gomes (2006, p.131). O primeiro baseia-se no sistema de quantificação legal, o qual fixa uma quantidade diária para o consumo individual, a qual, sendo ultrapassada, estará o agente incidindo no crime de tráfico de drogas. Já o segundo é conhecido como sistema do reconhecimento judicial, cabendo a autoridade policial ou ao magistrado decidirem conforme cada caso concreto.

No Brasil adota-se o segundo sistema judicial, ficando a cargo do juiz decidir se a droga encontrada era destinada ao tráfico ou a consumo pessoal. Para auxiliar o magistrado, a lei previu alguns critérios os quais estão descritos no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06, vejamos:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Deste modo, é preciso ter conhecimento do tipo de droga apreendida, isto é, saber a potencialidade lesiva da mesma, além de saber a quantidade, local e quais as condições e circunstâncias em que a substância entorpecente foi localizada, assim como informações acerca do próprio agente.

Antes do Decreto-Lei 385 entrar em vigor o único critério para averiguar se a droga seria destinada a consumo pessoal ou a comercialização era a quantidade apreendida com o sujeito. Por sorte o legislador modificou esse critério, uma vez que, apesar de relevante ser a quantidade de droga, nem sempre a mesma representa a realidade, devendo o magistrado analisar os requisitos do artigo 28 da lei supra mencionada.

Assim, o magistrado não deve se atentar apenas à quantidade da droga para enquadrar a conduta ao tipo penal correto, por não ser este um critério exclusivo e totalmente adequado.

Hoje em dia centenas de traficantes são presos em flagrante portando pequenas quantidades de droga, sendo então indiciados pelo crime de tráfico de drogas, muito embora, passados alguns dias, são libertados visto que a Justiça, normalmente, entende que a acanhada quantidade significa a posse para consumo próprio.

Não é necessário levar o pensamento muito além para perceber que a tecnologia de hoje e o próprio conhecimento dos traficantes, faça com que estes, intencionalmente, não portem maiores quantidades de droga durante a distribuição, para que, no caso de alguma abordagem policial, possa ser alegado o consumo próprio e evitem transtornos, ocasionando a situação exposta no parágrafo acima (BENEDETTI, 2014).

Na realidade, o que diferencia o tráfico de drogas do porte para consumo são as circunstâncias em que a apreensão do agente e da droga se dá e não a quantidade, o que comprova tamanha insegurança desse enquadramento com base apenas na quantidade de droga, até porque, os traficantes, hoje, detêm um conhecimento jurídico vasto sobre o assunto, e se preparam da melhor forma possível para não serem apreendidos, e se por ventura forem, para que a conduta seja então enquadrada no artigo 28 da Lei de Drogas, e se safarem de penas privativas de liberdade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo de drogas faz parte da história da humanidade. O uso de substâncias psicoativas acompanha o ser humano há muito tempo, variando com o tempo e a cultura, contudo, poucos problemas sociais geram mais polêmica e debates do que o uso de drogas.

A necessidade do ser humano de fugir de seus medos e angústia, a procura incessante de várias formas de aliviar seu sofrimento, faz com que, quando não os encontra, aumente o incentivo ao uso de substâncias para alterar suas percepções, buscando um prazer artificial que de outra maneira não conseguiu ou não se deu por satisfeito.

Ao longo do século XX, praticamente todos os países do mundo aderiram a políticas repressivas que se caracterizam pela criminalização da produção, do tráfico e do uso de substâncias ilícitas entorpecentes. Assim, desde o início da “guerra às drogas” pelos Estados Unidos, o mundo trata as substâncias entorpecentes como questão de polícia, uma vez que o consumo cresce diariamente e violência atingiu a todos, usuários ou não.

Quando se tem um problema a ser combatido, este deve ser conhecido e compreendido, e em razão disso, o objetivo primordial desse trabalho é propiciar informações e servir como reflexão a respeito do gravíssimo problema causado pelas substâncias ilícitas entorpecentes, que altera o comportamento das pessoas que as utilizam, afeta o que estão próximos e a sociedade como um todo, além de ocasionar o aumento da criminalidade em todos os seus aspectos.

Conforme demonstrado, a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 28, inovou ao vedar a pena privativa de liberdade aos usuários de drogas, muito embora em nosso país a política proibicionista e criminalizadora continue ativa.

O Projeto de Lei no Senado nº 236/2012, em seu texto inicial, descriminalizava a conduta de portar drogas para consumo pessoal quando as circunstâncias da apreensão indicassem tal destinação e a quantidade fosse suficiente para consumo próprio de 05 (cinco) dias, contudo, esta versão foi alterada e o relatório final apresentado ao Senado mantém a regra atual.

O crescimento da violência tem saturado as delegacias de polícias e conseqüentemente o judiciário, tornando tanto um quanto outro menos eficientes, gerando assim um ciclo vicioso que só tende a se agravar, o que fortalecerá os narcotraficantes, aumentará o número de usuários e ocasionará o caos da sociedade. Principalmente porque, quando se descobre que um membro da família é usuário de drogas, muito provavelmente a própria família se torna dependente também, uma vez que o motivo central da vida do restante da família é a situação do usuário.

Logo, fica a cargo do poder público fortalecer esses órgãos, com tecnologia, inteligência, materiais adequados e, sobretudo com investimento nos recursos humanos, aumentando o contingente de policiais civis e militares, remunerando-os com dignidade e capacitando-os para o enfrentamento desses, que vem crescendo e se tornando o principal e mais avassalador dos crimes, o tráfico ilícito de drogas, pois a partir deste ramifica-se inúmeros outros delitos, que causa insegurança e ceifa vidas. Se nada for feito, medidas decisivas não forem tomadas, o futuro da segurança pública e da sociedade de bem, será incerto.

É sabido que o tráfico ilícito de entorpecentes, apesar de não prever violência em seu tipo penal, acaba impulsionando uma criminalidade violenta, pois, em função do tráfico de drogas muitos homicídios, lesões corporais, roubos, furtos, latrocínios e outros crimes contra a pessoa e o patrimônio são praticados, causando medo a toda população, usuários de drogas ou não.

Existe, portanto, uma criminalidade em torno do tráfico de drogas. Alguns alertam que se o uso e a comercialização de drogas fossem controlados pelo Estado, assim como ocorreu com o Uruguai recentemente, toda esta criminalidade e violência desapareceriam, e o poder que os grandes traficantes detêm seria minimizado, ao passo que a compra e venda de drogas não seria mais algo clandestino, além de reduzir os custos carcerários e danos sociais ao indivíduo encarcerado. Entretanto, o risco que se corre com a descriminalização, pode, igualmente, ser bastante custoso à saúde e a integridade física e psíquica de jovens e adultos. O que parece sensato é que este debate deve envolver não só juristas, mas, sobretudo, profissionais conhecedores do desenvolvimento da nossa sociedade, como sociólogos, cientistas sociais, e profissionais da saúde como médicos, psicólogos e biólogos.

Por fim, não se podem medir esforços para descobrir as causas desse polêmico problema, para então cessarmos as conseqüências. Afinal, usam-se drogas porque estas são vendidas? Ou drogas são vendidas porque há quem as procura?

Para fugir deste impasse, à míngua de uma resposta consistente, os legisladores pátrios parecem preferir manter a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 12 de setembro de 2013.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 12 de setembro de 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de Outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 22/10/1976. p. 14039; Retificada: Diário Oficial da União. Seção 1. 29/11/1976. p. 15557. Revogada.

BRASIL. **Lei nº 10.409**, de 11 de Janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 14/01/2002. p. 1. Revogada.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de Agosto de 2006. LEI ANTIDROGAS. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em 12 de agosto de 2013.

BRASIL. **PROJETO DE LEI NO SENADO nº 236 de 2012.** Ementa: Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

JESUS, Damásio E. de, **Portar droga para uso próprio é crime?**. 2008. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/11328/portar-droga-para-uso-proprio-e-crime#ixzz2eFf2SYSC>> Acesso em 07 de setembro de 2013,

PORTELA, André Luiz Araújo, **Descriminalização ou Despenalização?**. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4024](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4024)> Acesso em 07 de setembro de 2013.

BALTIERI, Danilo, **Polêmica: Maconha deve ser descriminalizada e legalizada?**. Disponível em < [http://www2.uol.com.br/vyaestelar/marcha\\_da\\_maconha.htm](http://www2.uol.com.br/vyaestelar/marcha_da_maconha.htm)> Acesso em 07 de setembro de 2013.

BANCO DE INJUSTIÇAS. A Lei na Prática, **A lei de drogas: entre a esperança anunciada e o medo real.** Disponível em < <http://www.bancodeinjusticas.org.br/aleinapratica/>> - Acesso em 28 de agosto de 2013.

BENEDETTI, Carlos. **Tráfico ou porte de entorpecente.** JusBrasil. Dezembro de 2013. Disponível em <http://carlosbenedetti.jusbrasil.com.br/artigos/112021487/trafico-ou-porte-de-entorpecente>> Acesso em 24 de março de 2014.

QUEIROZ, Paulo, **A propósito do bem jurídico protegido no tráfico de drogas e afins.** Disponível em < <http://pauloqueiroz.net/a-proposito-do-bem-juridico-prottegido-no-traffic-de-droga-e-afins/>> Acesso em 12 de setembro de 2013.

DELGADO, Rodrigo Mendes, **A inconstitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal. Tese humanista ou principiológica.** Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/23224/a-inconstitucionalidade-do-porte-de-droga-para-consumo-pessoal-tese-humanista-ou-principiologica/3>> Acesso em 13 de setembro de 2013.

FARIA, Matheus Afonso de, **Descriminalização do porte de drogas para uso pessoal: um aporte ao caso Arriola da corte Argentina.** Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10907](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10907)> Acesso em 13 de setembro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio, **Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** Disponível em < [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20061031110622636&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061031110622636&mode=print)> Acesso em 13 de setembro de 2013.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José, **CONTROLE PENAL DAS DROGAS, Estudo dos crimes descritos na Lei 11.343/06.** Curitiba, Editora Juruá, 2010.



SILVA, Jorge Vicente, **COMENTÁRIOS À NOVA LEI ANTIDROGAS – MANUAL PRÁTICO: Direito material e processual**. 1ª Edição (ano 2006), 3ª tiragem, Curitiba, Editora Juruá, 2008.

SOTOLANI, Matusalém. **A liberação do consumo de drogas e suas conseqüências**. Disponível em <<http://www.pc.ms.gov.br/controle/ShowFile.php?id=116966>> Acesso em 13 de setembro de 2013.

TORRES, Taércio Tibas. **Comissão do Código Penal entrega relatório em Plenário**. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/05/comissao-do-codigo-penal-entrega-relatorio-em-plenario>> Acesso em 11/01/2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches da; OLIVEIRA, William Terra de, **Nova Lei de Drogas Comentada**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.108/113

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Incoerências da Lei nº 10.409/2002**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4135>>. Acesso em: 17 de março de 2014.

AGENCIA EFE. **ONU: legalização da maconha no Uruguai é uma atitude de “piratas”**. 12 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://www.efe.com/efe/noticias/brasil/sociedade/onu-legaliza-maconha-uruguai-uma-atitude-piratas/3/2017/2195956>> Acesso em 11 de janeiro de 2014.

**ONU diz que a legalização da maconha pelo Uruguai viola tratados**. 11 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/onu-diz-que-legalizacao-da-maconha-pelo-uruguai-violatratados,9dea401d0bfd2410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>> Acesso em 11 de fevereiro de 2014.

NASCIMENTO, Pablo Everton Macêdo do. **Considerações acerca das conseqüências penais do uso de drogas ilícitas no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3251, 26 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21873>>. Acesso em 18 de março 2014.

AGÊNCIA SENADO. **'Tolerância zero' e políticas integradas são exemplo da Suécia no combate às drogas**. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/07/12/tolerancia-zero-e-politicas-integradas-sao-exemplo-da-suecia-no-combate-as-drogas> Acesso em 11 de fevereiro de 2014.

LEAL, JOÃO JOSE. **Política Criminal e a Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal?** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2922/Politica-criminal-e-a-Lei-no-11343-2006-descriminalizacao-da-conduta-de-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **O fracasso da Lei nº 10.409/02**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4998/o-fracasso-da-lei-n-10-409-02>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Direito Constitucional e Penal. **Recurso Extraordinário nº 636488/SP**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 16/03/2011. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18480900/recurso-extraordinario-re-636488-sp-stf>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 456/STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo465.htm>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

SEculo DIARIO. **Comissão de Senadores aprova relatório do novo Código Penal**. Atualizado em 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br/14517/11/comissao-de-senadores-aprova-relatorio-do-novo-codigo-penal-1>> Acesso em 15 de fevereiro de 2014.